

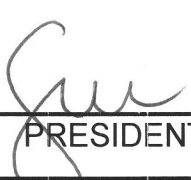


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 – PL 586 de 2018, 22 / 11 / 18 (a)

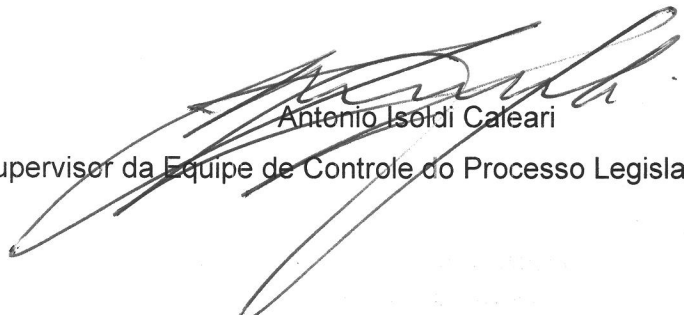
Leandro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 NOV 2018
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Tralh., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento,
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 / 11 / 18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSessoria DE AVALIAÇÃO PREVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/11/18 ÀS 14 hs
POR Bia

SAÍDA: 14/12/2018 ÀS 18 h00 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Original, juntado nesta data. Para mais informações, rubricados sob
Documento

Folhas de nº 00-11 em 13/12/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0586/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sua integração social e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Federal nº 13.652, de 13 de abril de 2018, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Estadual nº 16.756, de 08 de junho de 2018, que dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário;
- Lei Municipal nº 10.832, de 05 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos, e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;
- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestante, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.409, de 11 de julho de 2011, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.
- Lei Municipal nº 15.576, de 06 de junho de 2012, que institui o denominado 'Selo de Acessibilidade', e dá outras providências (dispondo, inclusive, sobre transporte coletivo voltado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida);
- Lei Municipal nº 15.731, de 30 de abril de 2013, que institui o programa municipal de equoterapia como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.101, de 8 de janeiro de 2015, que institui no município de São Paulo a "semana municipal de conscientização do autismo", a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o serviço de atendimento especial - serviço atende, no município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.380, de 1 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a criação do programa de proteção à saúde bucal da pessoa com transtorno do espectro do autismo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.387, de 03 de fevereiro de 2016, que determina a disponibilização de brinquedos adaptados ao uso de crianças com deficiência em parques e áreas de lazer infantil, públicos e privados, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 54.655, de 03 de dezembro de 2013, que institui o Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva;
- Decreto Municipal nº 54.802, de 30 de janeiro de 2014, que integra ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, na modalidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar pessoas com deficiência física, na forma que especifica;

- Decreto Municipal nº 57.379, de 13 de outubro de 2016, que institui, no âmbito da secretaria municipal de educação, a política paulistana de educação especial, na perspectiva da educação inclusiva;

- PL 0394/2013, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

- PL 315/17, que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizado no Município de São Paulo, a inserirem nas placas de Atendimento Prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências;

- PL 773/17, que concede as pessoas com o transtorno de Espectro Autista o direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências;

- PL 866/17, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com transtorno de espectro autista no Município de São Paulo/SP;

- PL 867/2017, que institui o cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista, residente no município de São Paulo;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 08.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/12/18 às 19h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/12/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/12/18 AO 15:30 HS
POR Bia
SAÍDA 14/01/19 AS 15 H 30 ASS: Maria Bratuz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/03/2019 AO 13:24 HS
POR Sestaro
SAÍDA 21/04/19 AS 14 H 55 ASS: Sestaro

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 2a 17. Em 24/04/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0586-18

Folha nº 12 do
Processo nº 01-586/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 512/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0586/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio que institui, no âmbito do Município de São Paulo, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é adquirir conhecimentos sobre a doença, desenvolver estudos e pesquisas de práticas terapêuticas mais eficazes, resguardar direitos das pessoas com TEA e propiciar atendimento especializado.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, como será demonstrado.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 226, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

“Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

RELATÓRIO Nº 734/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0586-18

folha nº 13 do
Processo nº 01-586/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; (Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0586-18

Folha nº 94 do
Processo nº 01-586/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0586/18.**

Institui, no âmbito do município de São Paulo, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;



Folha nº 15 do
Processo nº 01-586/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0586-18

III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o suporte necessário para a inserção social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, podendo a Administração implementar políticas públicas de transporte e de moradia especialmente voltadas para os portadores de TEA.

IX - garantir o atendimento prioritário em órgãos, estabelecimentos públicos e privados no município, assim como assegurar o uso de assentos preferenciais para pessoas portadoras de TEA.

Art. 3º O Poder Público deverá garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 4º Fica garantida a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA, de forma continuada e acompanhada no desenvolvimento da criança, devendo o poder público ofertar:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0586-18

Folha nº 16 do
Processo nº 09-586/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - entre 2 (dois) e 3 (três) anos: aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado);

IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) nutricionista;
- g) odontologia;
- h) fonoaudiologia;
- i) fisioterapia;
- j) educação física;
- k) outras terapias que forem pertinentes.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso anterior, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0586-18

Folha nº 17 do
Processo nº 01-586/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 6º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 7º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/04/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU